



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.000062/2010-11
Recurso nº 11.052.000062201011 Voluntário
Acórdão nº 2803-003.276 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENFICÊNCIA EVANGÉLICA NOVA JERUSALÉM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.
2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela Lei n° 11.941/09), tendo em vista

Processo nº 11052.000062/2010-11
Acórdão n.º **2803-003.276**

S2-TE03
Fl. 3

tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Lara dos Santos quanto à multa.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Paulo Roberto Lara dos Santos, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa apresentou GFIP sem informar pagamentos feitos a contribuintes individuais e pagamentos efetuados como auxílio alimentação, infringindo, assim, a Lei nº 8.212/91, art. 32, IV e § 5º c/c o art. 225, IV e § 4º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 25 de fevereiro de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DESCRUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS PROCESSUAIS. RELEVANÇAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL – INDEFERIMENTO.

Constitui infração deixar o contribuinte de declarar à Receita Federal do Brasil na forma, prazo e condições estabelecidos, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, conforme previsto no art. 32, inciso IV, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, c/c o art. 32-A da lei nº 8.212/91, acrescentada pela MP nº 449/2008.

A teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Após a revogação do art. 291 do Regulamento, não há mais a possibilidade da relevação da penalidade pecuniária.

Indefere-se o pedido de perícia quando desatendidos os requisitos da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A exigibilidade do crédito deverá ser suspensa, conforme dispõe o inciso III do art. 151 do CTN.

- A empresa foi autuada para o pagamento do crédito tributário apurado pela fiscalização, por ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, deixando de declarar os valores das remunerações dos segurados empregados refletindo nos valores devidos à Previdência Social.

- Alega a fiscalização, equivocadamente, que a Associação não goza de isenção embora sendo mantenedora de um lar de idoso e colégio de educação média, deixou de apresentar documentos comprobatórios da condição de entidade isenta dos recolhimentos das contribuições previdenciárias na forma do artigo 55 da Lei 8.212/91.

- Trata-se de uma entidade beneficente a qual foi declarada de utilidade pública federal em 03 de dezembro de 2004, através da Portaria nº 3.583/2004.

- No presente processo há também que ser relevada a multa aplicada por ser a recorrente primária e não houve ocorrência de circunstância agravante.

- A recorrente tem imunidade tributária.

- É ilegal a exigência de contribuição previdenciária quando não houve a efetiva prestação do serviço pelo segurado.

- A ampla defesa e o contraditório são imprescindíveis ao estado democrático, assim não poderia ter sido esquecida na lavratura do presente.

- Em simples análise do auto de infração observou-se que o auto está eivado de vícios e com inúmeras irregularidades: não está fundamentado de forma que assegure a ampla defesa do contribuinte.

- Ainda, em simples análise podemos ver que o auditor lançou os valores, apontando diversos artigos ficando praticamente inviável a defesa do contribuinte.

- O auto de infração está eivado de nulidade, por não observar formalidades essenciais.

- A cobrança é arbitrária e a perícia deve ser realizada para verificar se os valores são realmente devidos.

- Face às razões acima expostas, é a presente para requerer seja dado provimento à presente Impugnação, no sentido de decretar a improcedência da presente autuação, haja vista sua patente ilegalidade.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido (fl. 1), constatou-se que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A falta cometida pelo contribuinte está capitulada no art. 32, IV, § 5º da lei 8.212/91 c/c o art. 225, IV, § 4º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 18/27), o contribuinte se auto enquadrou como entidade filantrópica, isenta das contribuições dos artigos 22 e 23 da lei nº 8.212/91, preenchendo as GFIP com o código 639, que suprime a cobrança das referidas contribuições, e deixando de arrolar todos os segurados no mesmo documento, conforme demonstrado no Anexo I (fls. 28/55).

Apesar do auto enquadramento, o contribuinte não apresentou qualquer documento comprobatório dessa condição. Conforme consta no acórdão recorrido, realizaram-se consultas internas na RFB e verificou-se que a autuada não atende todos os requisitos que a caracterizariam como entidade isenta. Também não se verificou nenhum pedido de isenção formulado pelo contribuinte.

Analisando os autos, nota-se que restou claramente evidenciada a falta cometida pelo contribuinte, situação que justifica o enquadramento da empresa nos dispositivos legais que embasaram o lançamento.

Ao executar seu trabalho, a autoridade administrativa observou as regras de que trata o art. 10 do Decreto nº 70.215/72, bem como aquela prevista no art. 142 do CTN, não havendo, portanto, nenhuma falha que possa macular o lançamento ora em discussão.

De outra parte, é sabido que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP – Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

Assim, não se pode perder de vista que o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, configura-se infração à legislação, conforme a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido (fls. 01).

Nada obstante à discussão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu

alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 2009.

Destarte, em relação às multas de que tratava o artigo 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.
(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, sendo mais benéfica para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

In casu, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Lara dos Santos quanto à multa.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.